



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300603**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501558-49.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSÉ EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021103  
**APELAÇÃO:** 1501558-49.2024.8.26.0047  
**APELANTE:** J. E. F. dos S.  
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**COMARCA:** ASSIS — 1ª VARA CRIMINAL  
**MM. JUIZ:** DR. ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO SOUZA JUNIOR

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I.Caso em Exame:** Ação penal julgada parcialmente procedente para condenar J. E. F. dos S. à pena de 9 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal e desacato, com absolvição do crime de ameaça. O acusado recorre buscando absolvição por atipicidade da conduta de desacato e desclassificação da lesão corporal para vias de fato, além de outros pedidos subsidiários.

**II. Questão em Discussão:**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta de desacato em razão da privatização da SABESP e (ii) a possibilidade de desclassificação da lesão corporal para vias de fato.

**III. Razões de Decidir:**

3. Declarações do ofendido amparadas por fotografias, pela confissão do réu (quanto ao desacato), pela prova testemunhal e pelo laudo pericial, que confirmou a ocorrência de lesões de natureza leve, em sede compatível com a versão dele. A SABESP, à época dos fatos, era empresa pública, e a vítima, funcionário público no exercício de suas funções, configurando desacato.

4. A lesão corporal não pode ser desclassificada para vias de fato, pois houve comprovação de lesões.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O desacato é tipificado mesmo em empresas públicas privatizadas se o funcionário estiver no exercício de função pública.

2. Lesão corporal não se desclassifica para vias de fato quando há comprovação de lesões.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 129, 331, 327, 69, 44, 77, 33; Código de Processo Penal, art. 397, inciso VII.

Jurisprudência Citada: STJ, Terceira Seção, HC 379.269/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Min. Rel. para acórdão Antonio Saldanha Palheiro, j. em 24/05/2017, DJe de 30/06/2017. STF, HC 213573 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 23/09/2024. STJ, in AgRg no HC 625714/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021.

A respeitável sentença de fls. 147/155, tornada pública em 28 de novembro de 2024 (fl. 157), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **J. E. F. dos S.** à pena de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por incursão nos artigos 129 e 331, ambos do Código Penal, e para absolvê-lo da imputação ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso VII, do Código de Processo Penal. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre o acusado.

Busca, em síntese, quanto ao desacato, a absolvição por atipicidade da conduta e, quanto à lesão corporal, a desclassificação para vias de fato. Subsidiariamente, requer: a) a desclassificação do desacato para delito diverso, como exemplo a injúria (CP, art. 140), com aplicação proporcional da pena; b) o reconhecimento da atenuante da confissão para o crime de lesão corporal e sua compensação com a agravante da reincidência; b) a redução da exasperação pela reincidência; e,

ainda, c) a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 164/171).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 178/182).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo desprovimento do apelo (fls. 194/199).

**É o relatório.**

Pelo que consta dos autos, após a rescisão de acordo de não persecução penal (fls. 107/108), **J. E. F. dos S.** foi denunciado por incursão nos artigos 129, *caput*, 147, *caput*, e 331, todos do Código Penal, em concurso material (fls. 80/83).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 12 de agosto de 2023, por volta das 11h15min, nas dependências da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), localizada na Avenida Paraná, 535, Vila Dourados, no Município de Tarumã, na cidade e comarca de Assis, agindo de forma consciente e voluntária, ameaçou V. A. G., por palavras, de lhe causar mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Consta, ainda, que nas referidas condições de tempo e local, agindo de forma consciente e voluntária, desacatou o funcionário público (encarregado de posto de operação da SABESP) V. A. G., que se encontrava no exercício de suas funções, afirmando que o ofendido era "vagabundo", "filho da puta" e "desgraçado".

Consta, por fim, que nas referidas condições de tempo e local, agindo de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de V. A. G., valendo-se de força física, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito.

A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2024 (fls. 84/85).

Encerrada a instrução processual, foi proferida a r. sentença objurgada, na qual, como já adiantado, houve absolvição quanto ao crime de ameaça, ausente recurso da acusação.

**Pois bem.**

**Quanto às infrações penais remanescentes.**

Não há dúvida quanto à materialidade e autoria dos fatos delituosos, tanto que a defesa não se insurgiu neste particular, até porque, em ambas as fases da persecução penal o acusado admitiu que ofendeu e entrou em luta corporal com a vítima – *ainda que tenha negado o uso de marreta e tenha dito que as agressões foram recíprocas* –, funcionária da SABESP, no seu local de trabalho. Outrossim, em juízo, a vítima confirmou que foi ofendida e ameaçada pelo acusado nas dependências da SABESP, sendo as suas declarações amparadas por fotografias (fls. 11/20), pelo auto de exibição e apreensão da marreta utilizada nas agressões (fls. 23/24), pelo laudo pericial –

*que atestou que a vítima sofreu lesões compatíveis com a sua narrativa, quais sejam, escoriações em antebraço direito e esquerdo, perna esquerda e ombro esquerdo* – e pelos depoimentos das testemunhas Harryson e Rodrigo, que confirmaram as ofensas e agressões perpetradas pelo acusado, e iniciadas por ele, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de seus relatos.

Por outro lado, a defesa sustenta, quanto ao desacato, a conduta seria atípica, em razão da privatização da SABESP e, quanto à lesão corporal de natureza leve, que seria caso de desclassificação para a infração penal de vias de fato.

Quanto ao primeiro ponto, como muito bem anotado pelo *Parquet* em primeira instância (fls. 180/181), não se há cogitar em atipicidade da conduta, seja porque, à época dos fatos (12.08.2023), a SABESP era empresa pública e a vítima, funcionária da empresa, encontrava-se no exercício de suas funções quando foi desacatado, seja porque o ofendido, de qualquer forma, executava atividade típica da Administração Pública (prestação de serviço de saneamento básico), enquadrando-se no conceito de funcionário público para fins penais (CP, art. 327).

Ainda, cumpre observar que o dolo específico do desacato foi bem demonstrado nos autos, anotando-se que, para o aperfeiçoamento típico, não se exige que o agente se encontre com ânimo calmo e refletido, bastando que haja consciência e vontade de causar desprestígio à função pública com sua conduta, como ocorre *in casu*.

Registro ainda, porque oportuno, que o crime de desacato foi recepcionado pela ordem constitucional vigente e, além disso, que a tipificação dessa conduta está em consonância aos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Quanto ao tema, o seguinte precedente da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (...). MANUTENÇÃO DA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica,*

*sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado (...). Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema 'leis de desacato', não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil (...). Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. 9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito*

*aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito. 13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, 'compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.' 14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material. 15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation). 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em*

*sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. 19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo *ictu oculi*, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas. 20. Habeas Corpus não conhecido.” (STJ, Terceira Seção, HC 379.269/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Min. Rel. para acórdão Antonio Saldanha Palheiro, j. em 24/05/2017, DJe de 30/06/2017).*

De outra parte, nem se há cogitar em desclassificação da lesão corporal de natureza leve para vias de fato, pois a contravenção penal pressupõe a não ocorrência de lesões, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo com que agiu o réu, é de rigor a manutenção da condenação do acusado por incursão nos artigos 129, *caput*, e 331 do Código Penal.

#### **Passa-se à análise das reprimendas.**

Na primeira fase, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as bases da lesão corporal de natureza leve e do desacato vieram fixadas no mínimo legal,

respectivamente, de 3 e 6 meses de detenção.

Na etapa subsequente, corretamente reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0009255-84.2013: fls. 72/75). Para o desacato, também, corretamente reconhecida a atenuante da confissão, compensada integralmente com a agravante da reincidência, reputadas igualmente preponderantes no caso. Assim, para este delito, a expiação permaneceu inalterada.

Para a lesão corporal de natureza leve, não se há cogitar em incidência da atenuante da confissão, pois o acusado não admitiu a prática do fato descrito na denúncia ou mesmo que tivesse iniciado as agressões.

Aliás, ainda que se considerasse que houve confissão parcial ou qualificada, a versão do réu não serviu para fundamentar a condenação, já que foi possível comprovar a materialidade e autoria delitivas com a prova oral e pericial produzidas, concluindo-se que em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. Nesse sentido, conforme recente precedente do Supremo Tribunal Federal, a confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo não enseja a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, salvo quando utilizada como fundamento para a condenação (HC 213573 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 23/09/2024), o que não ocorreu na espécie.

Destarte, para este delito, presente

somente a agravante da reincidência, adequada e suficiente a exasperação da reprimenda em 1/6, resultando em 3 meses e 15 dias de reclusão.

Inclusive, salvo motivo concreto para adoção de outro percentual, tem-se que a fração de 1/6 para cada agravante ou atenuante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como ocorre *in casu*.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

*“Quanto à segunda fase da dosimetria da pena, esta Corte Superior orienta que seja aplicado o índice de 1/6 para agravantes e atenuantes, em atenção ao princípio da proporcionalidade, salvo se houver motivação concreta e expressa que justifique a adoção de fração diversa” (in AREsp n. 2.209.239, Relatoria: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 24/10/2022. DJe de 25/10/2022).*

Ainda, ausentes causas de aumento e de diminuição.

Por fim, ante a diversidade de espécie das infrações praticadas, os desígnios autônomos e a multiplicidade de condutas, revelou-se correto o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69, *caput*), com o somatório das penas, **totalizando 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, montante que, respeitado o sistema trifásico, mostra-se adequado e proporcional à gravidade delitiva no caso concreto.

Por haver, inclusive, infração penal

praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, com reconhecimento da reincidência, inviáveis a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I e II) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), o que, também, bem justifica a fixação do regime inicial **semiaberto**, para prevenção e reprovação dos crimes na espécie (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

Aliás, quanto ao regime, o Tribunal da  
Cidadania:

*“Por expressa disposição legal (art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal), é inadmissível a fixação de regime aberto a condenados reincidentes. Precedentes” (STJ, in AgRg no HC 625714/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021).*

Ainda, no que tange à gratuidade processual, a aferição das condições econômicas do réu, a justificar eventual suspensão da exigibilidade das custas processuais (art. 4º, § 9º, alínea “a”, Lei nº 11.608/2003), é de competência do Juízo das Execuções Criminais, no momento da exigência do efetivo pagamento. Nesse sentido:

*“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º*

*1.060/1950. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação” (AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.03.2013).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

**PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora